



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000004759**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2234399-03.2024.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ednei Francisco Barbosa** contra a decisão copiada às fls. 77/79 (fls. 175/177 dos autos principais), que em Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, o magistrado 'a quo' proferiu:

*“(...) Assim, REJEITO a presente impugnação a penhora, e determino o prosseguimento da execução quanto a obrigação executada. Decorrido prazo recursal, proceda-se a transferência da quantia. (...)”.*

Verifica-se que em exame de admissibilidade do recurso interposto constatou-se que o agravante pleiteou a gratuidade de justiça, sendo esclarecido que tal pleito já havia sido indeferido na 1ª instância e, contra referida decisão não houve insurgência, **sendo indeferido o pleito, fixando o prazo 05 (cinco) dias para recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.**

É fato que contra referida decisão o agravante interpôs agravo interno (fls. 96/102), sendo desprovido o recurso (fls. 106/110) e opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 116/117).

Verifica-se deste instrumento que a decisão foi disponibilizada em 09/09/2024, publicado em 10/09/2024, contudo, até presente data e, portanto, decorridos mais trinta dias úteis, o agravante efetuou o recolhimento das custas.

Assim, como a agravante não cumpriu a ordem de realizar o recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção.

Posto isto, dou o agravo por deserto, de modo que não comporta conhecimento por inadmissível.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JACOB VALENTE**  
**Relator**